



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 340, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho e outros)

Dá nova redação ao § 18 do art. 40 do Texto Constitucional, isentando os aposentados e pensionistas, portadores de moléstias incapacitantes, da contribuição previdenciária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 55/07 e 335/09

(*) Atualizado em 03/01/2017 para inclusão de apensadas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 18 do art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....
§ 18. Ressalvados os aposentados e pensionistas portadores das doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o § 1º, I, incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

A recente instituição de desconto de contribuição previdenciária dos aposentados do setor público representa encargo suportado com dificuldade pelos inativos que, em regra, em virtude da idade avançada, já arcaram com gastos elevados com planos de saúde, consultas médicas e medicamentos. Para o portador de doença grave, contagiosa ou incurável, tais despesas representam parcela excessiva de seus proventos, geralmente única fonte de renda para prover a subsistência própria e de seus familiares.

Por conseguinte, faz necessário poupar ao menos os portadores de moléstia incapacitante do desconto previdenciário, proposta que constitui o objeto desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004.

Deputado Fernando de Fabinho

Proposição: PEC-340/2004

Autor: FERNANDO DE FABINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/11/2004 19:14:00

Ementa: Dá nova redação ao § 18 do art. 40 do Texto Constitucional, isentando os aposentados e pensionistas, portadores de moléstias incapacitantes, da contribuição previdenciária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:24

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

8-ALMIR MOURA (PL-RJ)

9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

10-ANN PONTES (PMDB-PA)

11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

13-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)

14-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)

15-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)

16-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

18-ATHOS AVELINO (PPS-MG)

19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)

20-B. SÁ (PPS-PI)

21-BABÁ (S.PART.-PA)

22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

23-BETINHO ROSADO (PFL-RN)

24-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

26-BOSCO COSTA (PSDB-SE)

27-CABO JÚLIO (PSC-MG)

28-CARLOS NADER (PL-RJ)

29-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)

- 30-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
31-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
32-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
34-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
35-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
36-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
37-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
38-DARCI COELHO (PP-TO)
39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
40-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
41-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
42-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
43-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
44-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
45-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
46-DURVAL ORLATO (PT-SP)
47-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
48-EDNA MACEDO (PTB-SP)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
51-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
53-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
54-ENIO BACCI (PDT-RS)
55-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
57-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
58-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
59-FERNANDO FERRO (PT-PE)
60-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
61-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
62-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
63-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
64-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
65-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
67-GUSTAVO FRUET (S.PART.-PR)
68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
69-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
70-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
72-INALDO LEITÃO (PL-PB)
73-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
74-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
75-JAIME MARTINS (PL-MG)
76-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
77-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
78-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
79-JOÃO BATISTA (PFL-SP)

- 80-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
81-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
82-JOÃO TOTA (PL-AC)
83-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
84-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
85-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
87-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
89-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
90-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
91-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
92-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
93-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
94-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
95-LAVOISIER MAIA (-)
96-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
97-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
98-LEONARDO VILELA (PP-GO)
99-LINO ROSSI (PP-MT)
100-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
102-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
103-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
104-LUIZ COUTO (PT-PB)
105-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
106-LUIZ PIAUHYLINO (S.PART.-PE)
107-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
108-MANATO (PDT-ES)
109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
110-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
111-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
112-MARIA HELENA (PPS-RR)
113-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
114-MAURO LOPES (PMDB-MG)
115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
117-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
118-MUSSA DEMES (PFL-PI)
119-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
124-NEUTON LIMA (PTB-SP)
125-NEY LOPES (PFL-RN)
126-NILSON PINTO (PSDB-PA)
127-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
128-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

- 130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
132-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
133-PAULO BAUER (PFL-SC)
134-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
135-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
136-PAULO MARINHO (PL-MA)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
142-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
143-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
144-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
145-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
146-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
147-RICARDO RIQUE (PL-PB)
148-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
149-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
150-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
151-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
152-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
153-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
154-RUBINELLI (PT-SP)
155-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
156-SANDRO MABEL (PL-GO)
157-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
158-SÉRGIO CAIADO (-)
159-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
160-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
161-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
162-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
163-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
164-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
165-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
166-VICENTINHO (PT-SP)
167-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
168-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
169-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
172-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

(Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de

cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

* *Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos provimentos do mês de dezembro de cada ano.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

*§ 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência

privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 55, DE 2007

(Do Sr. Indio da Costa e outros)

Dispõe sobre a dispensa da cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas da Administração Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-340/2004.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

"Art. 40.....

§ 22. A cobrança da contribuição a que se referem os §§ 18 e 21 deste artigo poderá ser dispensada, no âmbito de cada ente federativo, mediante aprovação de lei específica, desde que o respectivo regime próprio de previdência preserve o equilíbrio financeiro e atuarial."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quase uma década a Previdência Social brasileira vem sofrendo reformas constitucionais com a finalidade de proporcionar viabilidade financeira e atuarial aos sistemas previdenciários do setor público e do regime geral.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, promoveram sucessivos ajustes no sistema previdenciário nacional e, sem dúvida, avanços no sentido de melhorar a gestão previdenciária foram obtidos.

Algumas mudanças, entretanto, foram extremamente severas como a relacionada com a instituição da contribuição dos inativos e pensionistas do setor público.

Essa particular situação é a que serve de objeto para a proposição que ora apresentamos e que visa corrigir inadequada situação gerada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que institui a contribuição para inativos e pensionistas.

De fato, se determinado regime próprio de previdência pertencente a certo ente federativo apresenta significativo desequilíbrio fiscal em seu sistema, demonstra-se razoável a cobrança de contribuição de inativos e de pensionistas, com a finalidade de conferir equilíbrio financeiro e atuarial a esse regime.

Por outro lado, no âmbito de entes federativos que, independentemente da cobrança de contribuição de inativos e de pensionistas, apresentem sistemas previdenciários equilibrados financeira e atuarialmente, o recolhimento de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas figura como desnecessário.

Nesse contexto, é que estamos apresentando Proposta de Emenda à Constituição com a finalidade de permitir aos entes federativos, que possuam regimes próprios de previdência, com equilíbrio financeiro e atuarial, a possibilidade de dispensarem a cobrança de contribuição de inativos e pensionistas.

Deve ser ressaltado, que a nossa proposição tem amparo em dados reais e que demonstram a sua viabilidade, como o caso do **Município do Rio de Janeiro** que possui regime próprio de previdência, instituído pela Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001, e que, pelo equilíbrio das contas desse regime, **não necessita recolher contribuição de inativos e pensionistas**, o que beneficia, segundo o relatório anual da **PREVI-RIO**, do exercício de 2005, cerca de 50.000 aposentados por tempo de contribuição e 13.800 pensionistas.

Dessa forma, por todo o exposto, esperamos a aprovação da presente proposta pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

**Deputado INDIO DA COSTA
DEM - RJ**

Proposição: PEC-55/2007

Autor: INDIO DA COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 2/5/2007 20:55:00

Ementa: Dispõe sobre a dispensa da cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas da Administração Pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:179

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-AELTON FREITAS (PR-MG)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

3-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

- 4-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
6-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
7-ANGELA PORTELA (PT-RR)
8-ANGELO VANHONI (PT-PR)
9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
10-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
11-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
12-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
13-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
14-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
15-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
16-BARBOSA NETO (PDT-PR)
17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
18-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
19-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
20-CARLOS MELLES (DEM-MG)
21-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
22-CARLOS SOUZA (PP-AM)
23-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
24-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
25-CHICO ABREU (PR-GO)
26-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
27-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
28-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
29-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
30-CIDA DIOGO (PT-RJ)
31-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
32-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
33-CLEBER VERDE (PAN-MA)
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
35-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
36-DELEY (PSC-RJ)
37-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
38-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)
39-DR. NECHAR (PV-SP)
40-DR. ROSINHA (PT-PR)
41-DR. TALMIR (PV-SP)
42-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
43-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
44-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
45-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
46-EDSON DUARTE (PV-BA)
47-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
48-EDSON SANTOS (PT-RJ)
49-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
50-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
51-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
52-ELIENE LIMA (PP-MT)
53-ELISMAR PRADO (PT-MG)

- 54-EMANUEL (PSDB-SP)
55-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
56-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
57-FELIPE MAIA (DEM-RN)
58-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
59-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
60-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
61-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
62-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
63-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
64-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
65-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
66-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
67-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
68-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
70-GERMANO BONOW (DEM-RS)
71-GERSON PERES (PP-PA)
72-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
74-HUGO LEAL (PSC-RJ)
75-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
76-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
77-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
78-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
79-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
80-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
81-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
82-JOÃO LEÃO (PP-BA)
83-JOÃO MAIA (PR-RN)
84-JORGE BITTAR (PT-RJ)
85-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
86-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
87-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (DEM-PE)
88-JOSÉ PAULO TOFFANO (PV-SP)
89-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
91-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
92-LAEL VARELLA (DEM-MG)
93-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
94-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
98-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
99-LIRA MAIA (DEM-PA)
100-LOBBE NETO (PSDB-SP)
101-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
102-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
103-LÚCIO VALE (PR-PA)

- 104-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
105-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
106-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
107-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
108-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
109-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
110-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
111-MARCELO MELO (PMDB-GO)
112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
113-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
114-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
115-MARCO MAIA (PT-RS)
116-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
117-MAURO NAZIF (PSB-RO)
118-MAX ROSENmann (PMDB-PR)
119-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
120-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
121-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
122-NEILTON MULIM (PR-RJ)
123-NELSON TRAD (PMDB-MS)
124-NERI GELLER (PSDB-MT)
125-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
126-NICE LOBÃO (DEM-MA)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
129-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
130-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
132-PAES LANDIM (PTB-PI)
133-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
134-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
135-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
136-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
137-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
138-PAULO PIAU (PMDB-MG)
139-PAULO ROCHA (PT-PA)
140-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
141-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-PEDRO WILSON (PT-GO)
144-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
145-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
146-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
147-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
148-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
149-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
150-RAUL HENRY (PMDB-PE)
151-REGINALDO LOPES (PT-MG)
152-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
153-RITA CAMATA (PMDB-ES)

154-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
155-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
156-ROCHA LOURES (PMDB-PR)
157-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
158-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
159-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
160-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
161-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
162-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
163-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
164-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
165-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
166-TATICO (PTB-GO)
167-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
168-VALADARES FILHO (PSB-SE)
169-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
170-VELOSO (PMDB-BA)
171-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
172-VICENTINHO (PT-SP)
173-VITOR PENIDO (DEM-MG)
174-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
175-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
176-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
177-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
178-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
179-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

.....
**Seção II
Dos Servidores Públicos**
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

*Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

*Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

LEI N.º 3.344, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Disciplina o Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1.º Fica criado o Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro-FUNPREVI, com finalidade específica de prover recursos para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro e a seus dependentes.

Parágrafo único. Serão observados pelo FUNPREVI os seguintes preceitos do regime próprio de previdência:

I - caráter contributivo e solidário de seguridade social, com contribuições obrigatórias tanto de servidores como do Município;

II - administração técnica dos recursos, com participação de segurados nos Conselhos de Administração e Fiscal;

III - autonomia financeira, com contabilidade distinta da do gestor, observado o princípio da universalidade do orçamento municipal;

IV - total transparência na gestão dos recursos;

V - preservação do equilíbrio atuarial com reservas capitalizadas; e

VI - impossibilidade de criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a correspondente fonte de custeio.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 335, DE 2009 **(Da Sra. Andreia Zito e outros)**

Dá nova redação ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-340/2004.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a necessidade de se apresentar esta proposição de emenda constitucional, uma vez que o pensamento que ora temos sobre a situação daqueles servidores que se aposentaram ou que venham a se aposentar por invalidez permanente, por se tratar, neste caso, de aposentadoria não voluntária e, portanto, independente da vontade do servidor é sempre marcada pela necessidade de recursos financeiros para cuidar da sua doença, por ser o mesmo portador de doença incapacitante. Deste modo, a proposição que estou apresentando tem por objetivo principal o de isentar da contribuição para a Seguridade Social do Servidor todos aqueles que se aposentaram ou que venha a se aposentar por invalidez permanente.

A própria constituição vigente já isenta esses servidores aposentados por invalidez permanente que percebem proventos até o dobro do limite correspondente ao valor máximo pago pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS, que atualmente corresponde à R\$ 6.437,80 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). O porquê da criação de um ato discricionário para uma pequena parcela de aposentados por invalidez permanente, que percebem, a título de proventos, valores superiores ao valor estipulado como teto limite?

Por oportuno, destaco que todos os proventos dos aposentados por invalidez permanente, bem como os proventos das pensões cujos beneficiários também são portadores de doenças incapacitantes, já são isentos, na fonte, pela atual legislação tributária brasileira, do desconto da parcela do imposto de renda pessoa física, recebendo a denominação de “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”, independentemente do quanto percebam a título de proventos.

Entendo ser de justiça social e constitucional a obrigatoriedade de se pensar permanentemente em tratamentos isonômicos, pois assim pode-se definir a Isonomia: “**Estado daqueles que são governados pelas mesmas leis. Igualdade de todos perante a lei, assegurada como princípio constitucional.**” (Novo dicionário Aurélio). Diante dessa tradução, podemos afirmar que a norma constitucional atual trata os iguais de forma desigual.

Ora, conforme bem preconizado pelo Novo Dicionário Aurélio, será que a nossa Constituição Federal está ratificando o princípio constitucional, relativamente àquilo que consideramos como direitos isonômicos?

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, no sentido de garantir a aprovação desta Proposição de Emenda Constitucional, por entender ser de JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

**Deputada ANDREIA ZITO
PSDB-RJ**

Proposição: PEC 0335/09

Autor: ANDREIA ZITO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/03/2009 6:11:50 PM

Ementa: Dá nova redação ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 171

Não Conferem: 002

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 010

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 183

Assinaturas Confirmadas

1-NEUDO CAMPOS (PP-RR)

2-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

3-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)

4-LINCOLN PORTELA (PR-MG)

5-SANDRO MABEL (PR-GO)

6-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

7-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)

8-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

9-RENATO MOLLING (PP-RS)

10-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)

11-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

12-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)

- 13-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
14-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
15-DR. TALMIR (PV-SP)
16-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
17-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
18-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
19-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
20-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
21-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
22-PAULO ROCHA (PT-PA)
23-NILSON PINTO (PSDB-PA)
24-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
25-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
26-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
27-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
28-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
29-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
30-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
31-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
32-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
33-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
34-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
35-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
36-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
37-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
38-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
39-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
40-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
41-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
42-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
43-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
44-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
45-VELOSO (PMDB-BA)
46-NILSON MOURÃO (PT-AC)
47-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
48-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
49-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
50-MANATO (PDT-ES)
51-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
52-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
53-NELSON GOETTEN (PR-SC)
54-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
55-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
56-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
57-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
58-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
59-JILMAR TATTO (PT-SP)
60-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
61-GEORGE HILTON (PP-MG)
62-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
63-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
64-MAURO NAZIF (PSB-RO)
65-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
66-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
67-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
68-MAINHA (DEM-PI)
69-CARLOS EDUARDO CADOCÀ (PSC-PE)
70-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
71-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
72-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)

- 73-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
74-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
75-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
76-ZÉ GERALDO (PT-PA)
77-NEILTON MULIM (PR-RJ)
78-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
79-TATICO (PTB-GO)
80-ODAIR CUNHA (PT-MG)
81-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
82-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
83-CHICO ABREU (PR-GO)
84-LOBBE NETO (PSDB-SP)
85-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
86-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
87-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
88-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
89-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
90-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
91-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
92-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
93-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
94-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
95-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
96-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
97-JOSÉ AIRTON CÍRILLO (PT-CE)
98-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
99-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
100-AFONSO HAMM (PP-RS)
101-EDIO LOPES (PMDB-RR)
102-PEDRO WILSON (PT-GO)
103-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
104-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
107-CIRO PEDROSA (PV-MG)
108-EUDES XAVIER (PT-CE)
109-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
110-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
111-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
114-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
115-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
116-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
117-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
118-ELIENE LIMA (PP-MT)
119-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
120-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
121-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
122-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
123-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
124-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
125-PEDRO EUGÉNIO (PT-PE)
126-NELSON MEURER (PP-PR)
127-IRINY LOPES (PT-ES)
128-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
129-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
130-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
131-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
132-VILSON COVATTI (PP-RS)

- 133-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 134-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 135-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 136-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 137-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 138-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 139-MAGELA (PT-DF)
- 140-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 141-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 142-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 143-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 144-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 145-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 146-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 147-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 148-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
- 149-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 150-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 151-VICENTINHO (PT-SP)
- 152-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
- 153-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 154-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 155-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 156-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
- 157-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 158-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 159-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 160-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 161-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 162-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 163-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 164-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 165-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 166-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 167-ZONTA (PP-SC)
- 168-MIGUEL CORRÉA (PT-MG)
- 169-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 170-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 171-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção II Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

*Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

*Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º Ininvalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO